

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar**

Em decorrência de irregularidades encontradas no Pregão 83/2017 e em face do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, Srs. **SERGIO ONOFRE DA SILVA**, portador do CPF nº 477.980.099-49, atual Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame e **DIEGO JOSÉ BERROCAL**, portador do CPF nº 051.988.269-52, procurador do Município subscritor dos pareceres jurídicos contidos no certame e **VALDINEI JULIANO PEREIRA**, portador do CPF nº 061.788.899-09, pregoeiro; todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

#### I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Arapongas relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada do Pregão nº 83/2017 revelou violação ao princípio da competitividade, assim como sobrepreço em itens adquiridos, ocasionando dano ao erário.

O referido certame licitatório tinha por objeto o “registro de preços para futura aquisição de medicamentos básicos e emergenciais, em atendimento a secretaria municipal de saúde”.

Com um total de 206 itens, 203 (98,55%) foram válidos e 03 (1,45%) foram fracassados, sendo as despesas previstas num valor de R\$ 6.225.579,00 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos e setenta e nove reais).

Participaram do Pregão nº 83/2017 as seguintes empresas:

Participante	CNPJ	Município	Estado
ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	09.192.829/0001-08	PALMAS	TO
DROGAFONTE LTDA	08.778.201/0001-26	RECIFE	PE
NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	11.034.934/0001-60	BELO HORIZONTE	MG
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	67.729.178/0004-91	POCOS DE CALDAS	MG
PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	13.485.130/0001-03	SERRA	ES
DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	03.924.435/0001-10	UMUARAMA	PR
ASSUNCAO & MORETTO LTDA - EPP	08.219.262/0001-53	UMUARAMA	PR

---

MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	21.484.336/0001-47	MARINGÁ	PR
CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP	01.328.535/0001-59	ARAPONGAS	PR
LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP	00.339.246/0001-92	LONDRINA	PR
CIRURGICA BIOMEDICA LTDA - ME	11.215.901/0001-17	LONDRINA	PR
PONTAMED FARMACEUTICA LTDA	02.816.696/0001-54	PONTA GROSSA	PR
AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	20.590.555/0001-48	FRANCISCO BELTRÃO	PR
DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - EPP	76.386.283/0001-13	PATO BRANCO	PR
DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	00.656.468/0001-39	CURITIBA	PR
PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	04.355.394/0001-51	CURITIBA	PR
SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05.912.018/0001-83	CURITIBA	PR
PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	81.706.251/0001-98	CURITIBA	PR
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02	RIO DO SUL	SC
CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	03.652.030/0001-70	BARAO DE COTEGIPE	RS
DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	02.520.829/0001-40	BARAO DE COTEGIPE	RS
INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	12.889.035/0001-02	ERECHIM	RS
CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	05.782.733/0001-49	ENCANTADO	RS

---

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Arapongas foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
595/2017	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (00.802.002/0001-02)	34.467,00	26/10/2017	26/10/2018
596/2017	ASSUNCAO & MORETTO LTDA - EPP (08.219.262/0001-53)	148.980,00	26/10/2017	26/10/2018
597/2017	ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME (09.192.829/0001-08)	69.700,00	26/10/2017	26/10/2018
598/2017	CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (03.652.030/0001-70)	45.960,00	26/10/2017	26/10/2018
599/2017	CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (05.782.733/0001-49)	102.500,00	26/10/2017	26/10/2018
600/2017	CIRURGICA BIOMEDICA LTDA - ME (11.215.901/0001-17)	32.450,00	26/10/2017	26/10/2018
601/2017	CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (01.328.535/0001-59)	305.156,00	26/10/2017	26/10/2018
602/2017	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (67.729.178/0004-91)	118.100,00	26/10/2017	26/10/2018
603/2017	DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (03.924.435/0001-10)	79.700,00	26/10/2017	26/10/2018
604/2017	DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - EPP (76.386.283/0001-13)	15.140,00	26/10/2017	26/10/2018
605/2017	DROGAFONTE LTDA (08.778.201/0001-26)	436.830,50	26/10/2017	26/10/2018
606/2017	INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (12.889.035/0001-02)	50.797,00	26/10/2017	26/10/2018

---

607/2017	SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (05.912.018/0001-83)	18.300,00	26/10/2017	26/10/2018
608/2017	NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (11.034.934/0001-60)	416.830,00	26/10/2017	26/10/2018
609/2017	PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (13.485.130/0001-03)	3.578,00	26/10/2017	26/10/2018
610/2017	PONTAMED FARMACEUTICA LTDA (02.816.696/0001-54)	610.550,00	26/10/2017	26/10/2018
611/2017	PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (04.355.394/0001-51)	92.000,00	26/10/2017	26/10/2018
612/2017	PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (81.706.251/0001-98)	493.588,00	26/10/2017	26/10/2018
613/2017	DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA (00.656.468/0001-39)	290.147,00	26/10/2017	26/10/2018

## II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Arapongas.

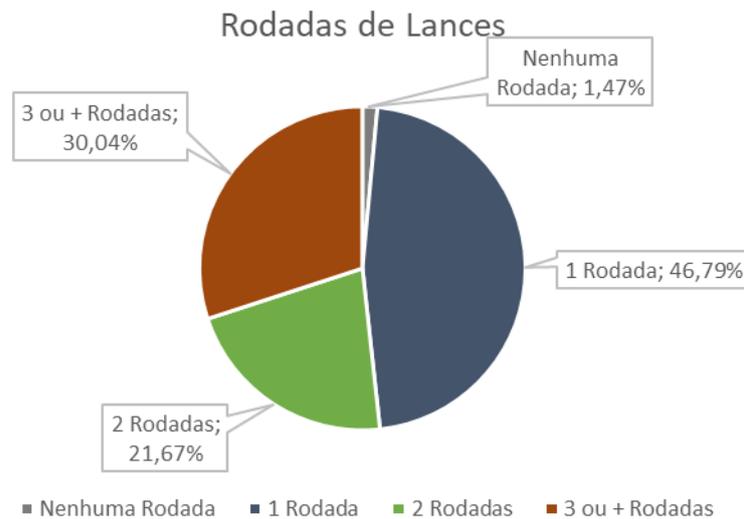
### II.1 Análise das Propostas Iniciais e Sessão de Julgamento

Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se as seguintes informações: do total de 206 itens, 03 (1,45%) foram fracassados e 203 foram válidos (98,55%).

Dos itens válidos, tem-se 61 itens (30,04%) com três ou mais rodadas de lances, 44 itens (21,67%) com duas rodadas, 95 (46,79%) com apenas uma rodada e 03 (1,47%) com nenhuma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços:

---

Rodadas de Lances		
Nenhuma Rodada	03	1,47%
1 Rodada	95	46,79%
2 Rodadas	44	21,67%
3 ou + Rodadas	61	30,04%
<b>Total</b>	<b>203</b>	



Revela-se assim que os números de rodadas desenvolvidas no certame denunciam baixo estímulo à oferta de lances<sup>1</sup>, levando a inexpressiva competitividade do certame, ainda que se tenha três ou mais empresas participantes.

Atualmente, vigoram numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução

---

<sup>1</sup> Vide anexo II.

da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia.

A licitação pública deve ser, “além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade”<sup>2</sup>.

A Lei nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia.

Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço**, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do **justo preço**<sup>3</sup> (...)”<sup>4</sup>.

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado<sup>5</sup>.

Quanto ao preço, uma das principais características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados.

Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93,

---

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 38-39.

<sup>3</sup> Por Princípio do Justo Preço entende-se que a Administração não deve assumir compromissos com preços fora de mercado.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 39. *Grifou-se*.

<sup>5</sup> Corroborando tal entendimento, destaca-se os artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

---

impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade.

Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

O procedimento deve possibilitar a **disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível**, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Reduzido o número de rodadas de lances, como averiguado no Pregão 83/2017, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa.

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação, assim como dispõe o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, e que o preço final obtido está compatível com a mediana do mercado, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse caso, observa-se a **omissão do pregoeiro** ao não estimular a competitividade do certame, assim como **omissão do parecerista e da autoridade que homologou o certame**.

Conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, ainda que se tenha inúmeras empresas participantes, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido. A ausência de rodadas descaracteriza a modalidade de licitação adotada (pregão), assemelhando-se as modalidades

---

tradicionais que não permitem a redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo e com aproveitamento apenas do seu potencial que interesse a Administração Municipal, tais como prazo reduzido entre a publicação do edital e a sessão de julgamento, inversão de fases e legalização e formalização da despesa.

## II.2 Análise de Preços Praticados no Certame

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do *Comprasnet*, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificou-se a prática de sobre-preço em torno de 7,81% e 3,27% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de **R\$ 279.835,10** e **R\$ 117.320,00** (média do preço médio e da mediana).

O sobre-preço praticado no preço ofertado pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas violaram o **princípio da escolha da melhor proposta para administração pública**, contrariando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

---

Marçal Justen Filho<sup>6</sup>, comentando o dispositivo, leciona:

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

Note-se que o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Entretanto, este Ministério Público de Contas, ao analisar os preços praticados contrastou-os com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>) e o *Comprasnet* do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

---

<sup>6</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61 e 62 .

---

Em ambas as bases se verificou comparativamente que os preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, encontravam-se superiores, de modo que se pode concluir que o Município não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

Ainda, Marçal Justen Filho<sup>7</sup>, ao comentar o inciso V do artigo 15 destaca que:

É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 618/2006, da 1ª Câmara, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti, adverte:

Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado.

---

<sup>7</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 217.

---

Assim, a prática de sobre-preço na fase de lances violou o disposto no artigo 3º, *caput*, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos responsáveis prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### III – DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

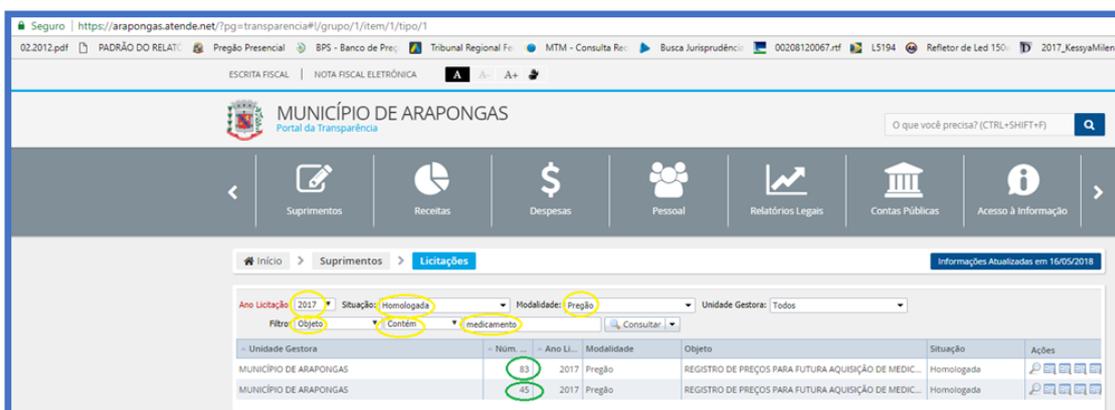
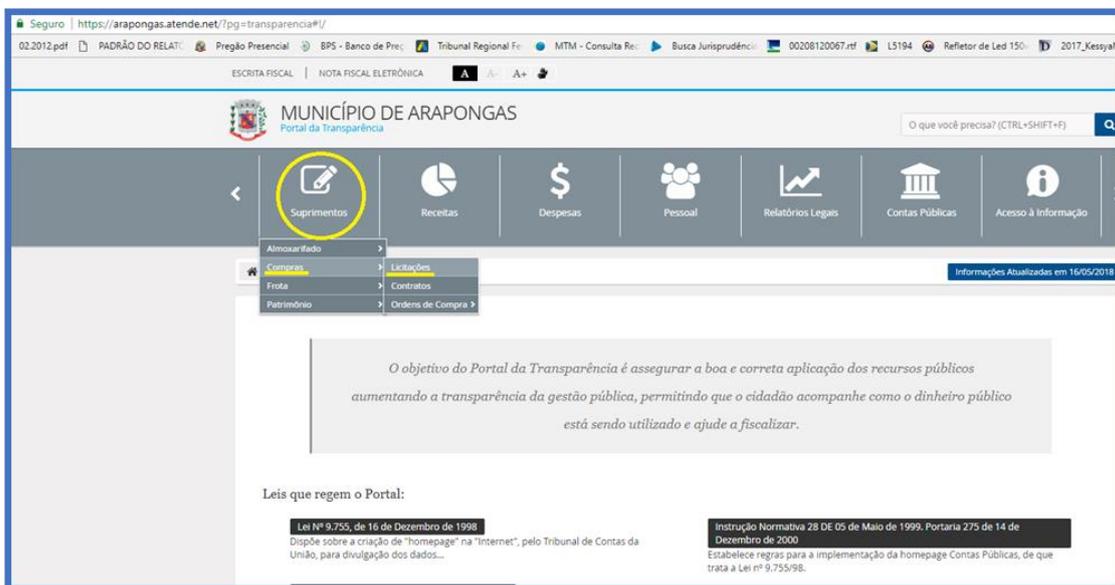
IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Arapongas constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

---

No caso em tela, o Município disponibiliza apenas a minuta do edital, o edital de licitação, a ata de sessão e as propostas, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles termo de homologação, as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc:





O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública.

Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso aos Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na

---

---

busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições<sup>8</sup>.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmamento de sistemas de informações pública<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=115054](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054). Acesso em: 02 abr. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf). Acesso em 23 jan. 2018.

---

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

---

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência da documentação retromencionada, sendo que tais documentos devem se tornar públicos para que o cidadão possa recriar o cenário de competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja público, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da

---

sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Arapongas disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

#### IV - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Arapongas a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município;
-

- b) Citar os Srs. **SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, DIEGO JOSÉ BERROCAL** e **VALDINEI JULIANO PEREIRA**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**; para, querendo, apresentem o contraditório;
- c) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito do Pregão nº 83/2017 do Município de Arapongas, pelos motivos acima expostos;
- d) Aplicar **multa administrativa** aos responsáveis por cada ato irregular, na forma proposta no item supra desta Representação, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- e) Determinar aos gestores do Município de Arapongas a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;
- f) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---